



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041113-74.2001.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA e VERA LUCIA BORGES BRAGA, é apelado ELIAS DARUICH KEHDY.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Fará declaração de voto o 3º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36925

Apelação nº 1041113-74.2001.8.26.0100

Apelante: Vera Lucia Borges Braga e Outro

Apelado: Elias Daruich Kehdy

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

DESERÇÃO - Inocorrência - Recorrentes beneficiários da gratuidade de justiça - Indevido o pagamento de preparo.

INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Título executivo judicial - Prescrição intercorrente - Ocorrência - Prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC - Frustradas as tentativas de pesquisa de bens, determinou-se o arquivamento do feito que perdurou por mais de sete anos - Instados a se manifestarem, os recorrentes não apresentaram circunstâncias obstativas do transcurso do prazo prescricional - Aplicação das teses firmadas pelo STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC - Operada a prescrição intercorrente - Penhora no rosto dos autos em processo diverso requerida pelos exequente que não pode subsistir, já que pleiteada após o transcurso do lapso prescricional - Sentença que reconheceu a prescrição mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 611/613, declarada às fls. 640/641, que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o incidente de cumprimento de sentença sem atribuir ônus sucumbenciais ao executado.

Inconformados buscam os exequentes, ora apelantes, a reforma do julgado. Para tanto aduzem que a parte contrária teria perdido o prazo para impugnar a penhora no rosto dos autos deferida para atingir o crédito do ora executado em processo diverso, bem como embargar a presente execução, tendo se valido de meio ardiloso para suscitar a prescrição intercorrente. Não teriam, os recorrentes, sido intimados para dar andamento ao processo. Pede o afastamento da extinção do feito e o restabelecimento da penhora (fls. 644/657).

Vieram as contrarrazões às fls. 661/669, pelas quais o executado defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que o recurso seria deserto por falta do recolhimento das custas. No mérito sustenta ter decorrido o prazo da prescrição intercorrente, pois os exequentes teriam deixado de se manifestar no processo por mais de oito anos, matéria passível de ser conhecida a qualquer tempo, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Tendo em conta que os apelantes são beneficiários da gratuidade de justiça (fls. 37), não era mesmo devido o recolhimento do preparo recursal, razão pela

qual não há que se falar em deserção.

Julgada extinta a execução diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, insurgem-se os recorrentes sustentando que não estaria caracterizado o seu desinteresse no processo e não decorrido o prazo prescricional.

Vale anotar que a prescrição intercorrente é a que se verifica no curso de um processo, motivada pela inércia de seu titular na promoção de seu regular andamento, anotando-se que o prazo prescricional é o mesmo estabelecido para a propositura da ação (Súmula nº 150 do STF).

Assim, no que se refere ao caso *sub judice*, deve ser considerado que o prazo prescricional é de cinco anos, na forma do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil¹.

Da segunda parte do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, se extrai que “*A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper*”.

Denota-se dos autos que foi determinado, diante da inércia dos credores, o arquivamento provisório da execução em 26-11-2014 (fls. 489) e o feito foi remetido ao arquivo em 26-02-2015 (fls. 492).

Após, o processo foi digitalizado em 20-04-2022 (fls. 493).

Embora tenha havido requerimento de desarquivamento em 15-12-2021 (fls. 496/497), não ocorreu efetivo andamento do processo, pois certificado o decurso do prazo para requerimento de providências em 09-08-2022 (fls. 498). Os apelantes somente pediram adoção de medida útil (atualização da dívida e bloqueio de ativos patrimoniais via Infojud, Renajud, Arisp, CNIB e Serasa) em 08-11-2022 (fls. 504/506), portanto, mais de sete anos depois do arquivamento.

Malgrado o feito tenha prosseguido desde então, é certo que a prescrição é matéria de ordem pública, alegável a qualquer tempo, inclusive por simples petição.

A alegação sobre a prescrição foi veiculada por meio da exceção de pré-executividade (fls. 559/571), tendo os apelantes a oportunidade de se manifestarem em contrariedade (fls. 585), o que fizeram às fls. 588/602.

Todavia, sem razão os recorrentes.

O tema da prescrição intercorrente foi objeto de consolidação na

¹ Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Incidente de Assunção de Competência (IAC) no Recurso Especial nº 1604412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em julgamento realizado no dia 27/06/2018, que, nos termos do artigo 947, § 3º, do NCPC, fixou as seguintes teses:

“1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o início ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”.

Nesse contexto, é evidente a consumação da prescrição intercorrente, uma vez que os exequentes se quedaram inertes, deixando de promover o andamento do processo, abandonando-o por tempo superior ao transcurso de um ano de suspensão (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980) e mais o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Por conseguinte, porque a execução permaneceu paralisada pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, por falta de impulso processual atribuível aos exequentes, tem-se que operada mesmo a prescrição intercorrente como causa extintiva do processo (art. 924, inc. V, do CPC).

A respeito, cita-se os precedentes desta Corte:

“Cumprimento de sentença fundada em título judicial - Decisão extintiva da execução - Prescrição intercorrente consumada - Decurso de prazo superior a 10 (dez) anos, desde a instauração do incidente, sem a localização de bens penhoráveis - Inexistência de alegação de causas suspensivas, interruptivas ou impeditivas - Contraditório observado - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível 0000006-17.2005.8.26.0233; Relator: César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; j. 21/02/2025);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CORRETAMENTE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0020322-66.2013.8.26.0008; Relator: Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; j. 10/01/2025);

“Execução de Título Judicial – Prescrição intercorrente – Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) – Fluência do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior – Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou, do término de um ano de suspensão – Intimação pessoal do credor – Desnecessidade – Prescrição intercorrente quinquenal - Reconhecimento – Prévia intimação do credor para manifestação – Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, mesmo nos casos de declaração de ofício da prescrição intercorrente regidos pelo CPC de 1973 – Artigo 921, § 5º, do CPC – Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 0003981-54.2008.8.26.0326; Relator: Henrique Rodrigo Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; j. 28/11/2024).

In casu houve intimação dos exequentes para se manifestarem sobre eventual prescrição através do r. despacho de fls. 585, garantindo-se, assim, o contraditório, em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC.

Anota-se, por oportuno, que a penhora no rosto dos autos almejada pelos recorrentes apenas foi objeto de requerimento quando já transcorrido o prazo prescricional, o que não admite a sua subsistência.

Conclui-se, portanto, pelo acerto do *decisum* atacado, que fica mantido.

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, incabível a sua majoração, uma vez que não foram fixados no sentenciamento guerreado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, sem honorários recursais por não terem sido fixados os regulares pelo Juízo *a quo*.

MENDES PEREIRA
Relator



Voto nº

Apelação Cível nº 1041113-74.2001.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Alberto de Oliveira Braga e Vera Lucia Borges Braga

Apelado: Elias Daruich Kehdy

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1041113-74.2001.8.26.0100

Comarca: 15ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrada prolatora: Dra. Fabiana Marini

Apelantes: Vera Lucia Borges Braga e Outro

Apelada: Elias Daruich Kehdy

Voto n. 20732

Com sobejo respeito aos fundamentos exarados no voto do Excelentíssimo Relator, Dr. **Mendes Pereira**, com a costumeira percuciência e propriedade, roga-se vênia apenas para convergir de suas razões, uma vez que, a meu ver, cabíveis considerações acerca do lapso prescricional.

Convergindo de suas razões, tenho que seria mesmo o caso de entender consumada a prescrição intercorrente.

Necessário, observar, por sua vez, tratando-se de processo que tramitou de forma física até 20.04.2022 (fls. 493), os períodos de suspensão de prazos processuais previstos durante da pandemia da COVID-19 e, posteriormente, para efetivação da digitalização dos autos.

Constou do voto proferido pelo E. Relator:

“Denota-se dos autos que foi determinado, diante da inércia dos credores, o arquivamento provisório da execução em 26-11-2014 (fls. 489) e o feito foi remetido ao arquivo em 26-02-2015 (fls. 492).

Após, o processo foi digitalizado em 20-04-2022 (fls. 493).

Embora tenha havido requerimento de desarquivamento em 15-12-2021 (fls. 496/497), não ocorreu efetivo andamento do processo, pois certificado o decurso do prazo para requerimento de providências em 09-08-2022 (fls. 498). Os apelantes somente pediram adoção de medida útil (atualização da dívida e bloqueio de ativos patrimoniais via Infojud, Renajud, Arisp, CNIB e Serasa) em 08-11-2022 (fls. 504/506), portanto, mais de sete anos depois do arquivamento”.

Como é cediço, em razão da **pandemia da COVID-19**, cujos efeitos oficialmente tiveram início em 20 de março de 2020 no Brasil, a Lei n.º 14.010/2020 determinou a suspensão dos prazos prescricionais entre 10.06.2020 e 30.10.2020.

Da mesma forma, no **período da pandemia²**, os prazos processuais dos processos físicos (como *in casu*) ficaram suspensos por períodos diversos e intermitentes, entre 16 de março de 2020 e 17 de maio de 2021.

No total, **foram 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias**

² Provimentos CSM n.ºs 2545/2020, 2.564/2020, 2600/2021, 2602/2021, 2605/2021, 2612/2021, 2613/2021, 2616/2021, 2618/2021.



sem autorização de acesso de servidores e público em geral aos prédios e fóruns do Tribunal, o que inviabilizou o acesso aos autos físicos.

Ademais, houve a suspensão dos prazos processuais em face do **Projeto de Digitalização de Processos Físicos**.

Considerando que o feito tramitou perante a 15ª Vara Cível do Foro Central, foram **suspensos os prazos em 03.03.2021**, nos termos do Comunicado Conjunto nº 535/2021 (CPA 2021/5735), **até 26.04.2022** (data da intimação da certidão de digitalização do feito; fls. 495).

Todavia, mesmo ao se considerar as suspensões de prazo em razão da pandemia e ante a digitalização dos autos, tendo em vista a adoção de medida útil pela parte exequente apenas decorridos mais de sete anos e dez meses da publicação da decisão que determinou o arquivamento (15.12.2014, fls. 490), a prescrição intercorrente está configurada.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGAVA PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com as considerações ora apontadas.

RODOLFO PELLIZARI
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	2A9E67D3
6	8	Declarações de Votos	RODOLFO PELLIZARI	2AB2F160

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1041113-74.2001.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.